



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.147-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 116/2022 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 2705/21 e 901/22, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.705/21, 901/22 e 2.195/23, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-2705/2021.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2705/21 e 901/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Nova apensação: 2195/23

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 22, 30 e 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
VI – a criação e manutenção de programas de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, diretamente ou mediante a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais;

VII – a capacitação técnica permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e das demais instituições públicas e das entidades não governamentais parceiras envolvidas nas ações de que trata esta Lei, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, observando-se, ainda, os direitos da mulher previstos na legislação ordinária, na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;
.....” (NR)

“Art. 22.

.....
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e prevenção de novas ocorrências;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, com foco na recuperação, na reeducação e na prevenção de novas ocorrências.
.....” (NR)

“Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos, ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor, os familiares e para quaisquer outras pessoas que

busquem apoio para prevenir agressões, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde, no âmbito de suas competências e na forma prevista no § 2º do art. 35, prestará apoio às equipes de atendimento multidisciplinar.” (NR)

“Art. 35.

V – centros e serviços de educação e reabilitação dos agressores.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem garantir a oferta de serviços de atendimento individual ou em grupo, inclusive mediante teleatendimento gratuito, ao agressor ou a qualquer pessoa que demande apoio para a contenção da violência doméstica, podendo, para tanto, valer-se dos instrumentos previstos nos incisos IV e V do **caput** e no inciso VI do art. 8º desta Lei.

§ 2º O Sistema Único de Saúde manterá programa de atenção à saúde mental do homem, voltado para a prevenção da violência contra a mulher, por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, podendo, ainda, utilizar para esse fim recursos de telemedicina.

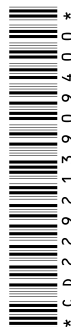
§ 3º O Sistema Único de Assistência Social, por meio dos Centros de Referência em Assistência Social e dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social, manterá ações voltadas para a prevenção da violência contra a mulher e a reeducação de agressores.

§ 4º O poder público dará ampla publicidade aos serviços, equipamentos, políticas e programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a

violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos

causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

.....

TÍTULO V **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em

audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2021

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 5º O programa a que se refere o inciso VI deste artigo é denominado Casa do Homem Agressor e será custeado pelos recursos previstos no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art. 3º Avaliada a capacidade econômica do homem agressor incluído no programa, este custeará o seu próprio tratamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486104500>





JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica é uma necessidade premente da sociedade brasileira. As estatísticas são assustadoras, Segundo o Portal GOV.BR¹:

No mês marcado pelo Dia da Mulher, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou os dados sobre violência contra a mulher dos canais de denúncias de direitos humanos do Governo Federal. Em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. “Os nossos canais funcionam e estão cada vez mais preparados para receber denúncias de mulheres vítimas de violência. Denunciem. Esse ministério está aqui para acolher, para ajudar”, afirmou a ministra Damares Alves. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres. O restante das denúncias, 29,9 mil (28%), são referentes a violação de direitos civis e políticos, por exemplo, como condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Também estão relacionadas à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

É simplesmente intolerável que convivamos com esses níveis de violência contra a mulher. Nossa contribuição se dá nesse contexto e consiste na criação de um programa de reabilitação dos homens agressores. A violência é um fenômeno complexo e, certamente, parcela considerável desses homens pode deixar de ser uma ameaça para as mulheres se houver acesso ao devido tratamento.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>





Nesse sentido criamos um programa denominado “Casa do Homem Agressor”, no qual o Poder Executivo poderá organizar os meios necessários para que a pessoa voluntariamente se apresente para o tratamento. No intuito de viabilizar financeiramente a proposta, verificamos que o Fundo Nacional de Segurança Pública já disponibiliza a possibilidade de custeio desse tipo de programa.

Além disso, entendemos ser pertinente que o próprio homem agressor custeie o seu tratamento, depois de passar por uma avaliação sobre a sua capacidade econômica de fazê-lo.

Aprovado o presente projeto de lei, teremos como consequência a inclusão das ações de recuperação dos homens agressores, e para tanto peço aos nobres pares seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486104500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis

nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)**

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
 - II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
 - III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
 - IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
 - V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;
 - VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
 - VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
 - VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
 - IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
 - X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
 - XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.
- § 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:
- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
 - II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o programa “Tempo de evoluir”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4147/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Institui o programa “Tempo de evoluir”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o programa “Tempo de evoluir”, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilidade dos autores e grupos de detentos nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º A iniciativa a que se refere esta Lei, tem como objetivos principais a conscientização, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes do Programa “Tempo de evoluir”, são:

I - A transformação, bem como o rompimento, o combate e a desconstrução do machismo, da cultura de agressão e de todas suas formas de manifestação e intensidade; e

II- A conscientização e responsabilidade dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art 4º O Programa que se refere esta Lei terá como intuitos específicos:

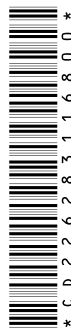
I - Fornecer um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas, discussão de questões relativas ao tema, ressignificação dos valores intrínsecos na sociedade que diz respeito a sobreposição ou dominação e relação do poder do homem sobre a mulher;

II- Promover a ressocialização de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais; e

III- Evitar a reincidência em crimes que caracterizam a violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226283116800>



Art 5º Esta Lei se aplica diretamente aos autores de violência doméstica contra a mulher e que venham a ser condenados em processo criminal com seu trânsito em julgado certificado.

Art 6º O prazo, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto pelo Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto por meio de trabalhos e palestras psicossociais de reflexão e reeducação, promovidas por profissionais habilitados para ministrar e expor todo conhecimento sobre o tema abordado.

Art. 8º O Programa deverá ser anualmente reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema. Caberá ao Ministério Público, designar tais profissionais.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir um Programa denominado “Tempo de evoluir”, que tem como propósito maior as mudanças comportamentais dos homens na redução de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante de evitar a reincidência.

A efetivação desta Lei, consiste em chamar o responsável pelo ato da agressão, e promover o entendimento das consequências que essa ação trará para sua vida, além de demonstrar por meio de fundamentação psíquica, as formas de restaurar suas relações sociais. Para que isso ocorra de fato, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor ao programa de recuperação e reeducação.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tabulados pelo Instituto Santos Dumont (ISD), entre 2020 e 2021, mostram que no Brasil o número de delitos contra as mulheres triplicou. Passou de 271.392 registros



para 823.127. No RN, a alta segue a mesma proporção: 205,02%. Em números absolutos, o registro de violação contra as mulheres potiguares passou de 5.198, em 2020, para 15.855 em 2021.¹

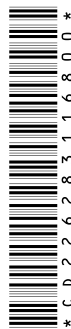
Em virtude disso é imprescindível que haja a efetivação do programa aqui exposto, diante da sua devida relevância social, moral e ética. Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



¹ <https://www.saibamais.jor.br/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.705/2021 e PL nº 901/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.147/2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PL/MG), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 15/03/2022, o PL em tela foi remetido a esta Casa para apreciação. Em 09/05/2022, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi designada como relatora a Deputada Federal Carmem Zanotto (Cidadania-SC).

Como em 06/07/2022, a Deputada Carmem Zanotto deixou de ser integrante dessa Comissão, recebi a honra de relatar essa matéria em 24/03/2023.

Estão apensados ao PL em tela os Projetos de Lei nº 2.705/2021, de autoria do Deputado Federal Roberto Alves (Republicanos/SP) e Projeto de Lei nº 901/2022, elaborado pelo Deputado Federal José Nelto (PP-GO).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um avanço histórico importantíssimo para a enfrentamento da violência contra as mulheres. Reconhecida internacionalmente como uma das melhores leis do mundo a respeito da matéria, a legislação vigente no Brasil tem inspirado legisladores e formuladores de políticas públicas nos cinco continentes do planeta.

Além disso, a cultura machista e a mentalidade dominadora estão nas origens da violência do homem contra a mulher. Esse pensamento, que a filósofa francesa Olivia Gazalé chama mito da virilidade, é uma construção histórica que se perpetua ao longo de milênios. Gazalé defende que há certo consenso entre os pesquisadores que se debruçaram sobre a questão da violência de gênero ao afirmarem que, na história da humanidade, as mulheres nunca exerceram sobre os homens o mesmo poder que estes impuseram a elas pela força.

Nesse sentido, as pesquisas históricas apontam que não há registros de que as mulheres tenham tido, em algum momento, a prerrogativa de aprisionar, mutilar, agredir – física ou sexualmente –, forçar a casar, comercializar, ou até matar os homens, como eles fizeram com elas ao longo da história. Portanto, os agressores são, nas sua quase totalidade, do sexo masculino.

Para enfrentar esse tipo de mentalidade e comportamento machista que se perpetua a milênios, o trabalho de elaboração legislativa cumpre o papel de questionar e combater a reincidência de práticas violentas do agressor por meio de programas de reeducação e tratamento da saúde mental. Não se trata de tarefa fácil, mas é preciso iniciar esse trabalho de mudança da mentalidade agressiva, machista e discriminatória. Trata-se de uma tarefa coletiva, de todas nós, mulheres, inclusive os homens.

Ao longo de uma história milenar, os homens elaboraram, através de conceitos, normas, leis, mitos e símbolos, um sistema que se perpetua através das práticas sociais machistas, que se expressam por meio de relatos, tradições, ritos, mentalidades e obras. É preciso, com urgência,



enfrentar o problema, seguindo a iniciativa da Comissão Mista (Senado Federal e Câmara dos Deputados) de Enfretamento da Violência contra a Mulher, recentemente instalada, no dia 9 de maio de 2023.

Além disso, recentemente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 4.147/2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PL/MG), que dispõe sobre programas de atendimento ao homem agressor. Ao alterar várias passagens da Lei Maria da Penha, o PL aprovado pelo Senado trata da criação de programas de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar, assim como o comparecimento do agressor em programas de recuperação, reeducação e prevenção de novas ocorrências.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei nº 4.147/2021 articula políticas do Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento da saúde mental do agressor e do Sistema Único de Assistência Social, que manterá ações voltadas para a prevenção da violência contra a mulher e a reeducação dos agressores. Em síntese, o homem agressor é uma pessoa doente que necessita tratamento dos sistemas públicos de saúde e educação para a prevenção de novas ocorrências através de acompanhamento psicossocial.

Igualmente, por meio de campanhas de prevenção e esclarecimento da população envolvida nas ações de valorização das questões relacionadas a defesa dos direitos da mulher, iniciativas multidisciplinares visam resgatar e valorizar as iniciativas previstas na legislação ordinária, nos Tratados e Convenções Internacionais das quais o país é signatário, assim como os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2021, do Senado Federal, e pela rejeição do PL nº 2.705/2021 e do PL nº 901/2022, apensados.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.705/2021 e PL nº 901/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(DA SRA. DEPUTADA LAURA CARNEIRO)

Após um acordo firmado com o Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR) e a Deputada Clarissa Tércio (PP-PE), em encontros que ocorreram antes da leitura do voto da Emenda em anexo, na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, dia 24/05/2023, resolvi alterar a redação do inciso VII, do art. 8º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), trocando termo “gênero” pelo “sexo”.

Na medida em que a redação do inciso VII, do art. 8º, da Lei Maria da Penha, trata da capacitação técnica permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e das demais instituições públicas e entidades não governamentais, parceiras envolvidas nas ações da área da segurança pública, “quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”, introduzir o termo “sexo” nessa passagem não parece trazer maiores consequências para a efetiva ação policial.



Apesar de estar convencida da importância do conceito de gênero na compreensão das relações de poder que se estabelecem entre mulheres e homens, eu aprendi, ao longo da carreira política do meu pai, Senador Nelson Carneiro, que “cada passo deve ser dado um de cada vez”, isto é, por etapas. Se quisermos aprovar um Projeto de Lei, precisamos entender que, nesta Casa, as posições nem sempre são iguais. Vemos isso todos os dias, nossos debates parlamentares.

Por essa razão, visando preservar o núcleo do Projeto de Lei, já aprovado pelo Senado Federal, e incorporar as modificações sugeridas pela Deputada Clarissa Tércio (PP-PE) e Diego Garcia (Republicanos-PR), nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2021, com a emenda modificativa, e pela rejeição do PL nº 2.705/2021 e do PL nº 901/2022, apensados.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8047



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.147/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao VII, Art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, constante do Art. 1º do PL nº 4.147/2021, a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

.

VII – a capacitação técnica permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e das demais instituições públicas e das entidades não governamentais parceiras envolvidas nas ações de que trata esta Lei, quanto às questões de sexo e de raça ou etnia, observando-se, ainda, os direitos da mulher previstos na legislação ordinária, na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.



4

Apr 25/2023: 15:09:00 CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL4147/2021

CVO n.1

Have ~~any~~

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.planalto.gov.br/CD230409100700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

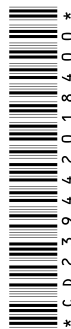
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2021, com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 2705/2021 e 901/2022, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Dê-se ao VII, Art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, constante do Art. 1º do PL nº 4.147/2021, a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

VII – a capacitação técnica permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e das demais instituições públicas e das entidades não governamentais parceiras envolvidas nas ações de que trata esta Lei, quanto às questões de sexo e de raça ou etnia, observando-se, ainda, os direitos da mulher previstos na legislação ordinária, na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2023

(Da Sra. Nely Aquino)

Cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-901/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Nely Aquino)

Cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Tempo de Respeitar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa Tempo de Respeitar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o enfrentamento à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;



V - a articulação interministerial e interinstitucional na formulação e na avaliação do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre os órgãos governamentais, os entes federados, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a sociedade, para o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.



Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em ato interministerial, assegurada a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 8º O Programa será anualmente avaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas sobre o tema.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, quando exercia o mandato de Vereadora, na cidade de Belo Horizonte, tive a felicidade de tomar uma iniciativa importante. Apresentei o Projeto de Lei que, naquela importante Casa Legislativa Municipal, recebeu o número 779, de 2019. Naquela oportunidade justificamos a proposta da seguinte forma:

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada "Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher", a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema. A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez. Outro dado



importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente, cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero. Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento. O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher. Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos [...] No mesmo sentido o Governo do Distrito Federal criou o Programa Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica - NAFVD que é um programa da rede de serviços do Distrito Federal desde o ano de 2003. O NAFVD oferece acompanhamento psicossocial às famílias envolvidas em situação de violência doméstica, abrangendo também a mulher, em processos fundamentados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As mulheres são encaminhadas de forma voluntária, enquanto os homens são encaminhados judicialmente para o Programa.

O Programa Tempo de Respeitar é, portanto, uma iniciativa que visa promover a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica por meio de grupos reflexivos de homens. Essa



abordagem inovadora busca não apenas punir o agressor, mas também abordar as raízes do comportamento violento e incentivar a mudança de atitudes, contribuindo para a prevenção da violência doméstica e a construção de relacionamentos saudáveis.

A importância desse programa reside em sua abordagem holística, que compreende a violência doméstica como um problema complexo que envolve questões de gênero, poder, cultura e socialização. O programa busca desconstruir as crenças e valores machistas arraigados na sociedade, que muitas vezes perpetuam a violência contra as mulheres. Os grupos reflexivos de homens proporcionam um espaço seguro e acolhedor para que os agressores possam refletir sobre seu comportamento, identificar padrões de pensamento prejudiciais e desenvolver habilidades para lidar com situações de conflito de forma não violenta.

Outro aspecto fundamental do Programa Tempo de Respeitar é a responsabilização dos autores de violência doméstica por suas ações. É importante que os agressores sejam confrontados com as consequências de seu comportamento, e o programa busca promover a responsabilização individual, sem justificativas ou minimizações da violência praticada. Através de atividades educativas, discussões em grupo e exercícios de reflexão, os agressores são encorajados a assumir a responsabilidade por seu comportamento violento e a compreender o impacto negativo que sua conduta tem nas vítimas, nas famílias e na sociedade como um todo.

Além disso, o Programa Tempo de Respeitar também busca prevenir a reincidência da violência doméstica. Através da identificação e abordagem das causas subjacentes do comportamento violento, o programa busca proporcionar aos agressores as ferramentas necessárias para que possam reconstruir suas relações de forma saudável e não violenta. Isso inclui o desenvolvimento de habilidades de comunicação, resolução de conflitos, gestão emocional e promoção de valores de igualdade, respeito e equidade de gênero.

O Programa Tempo de Respeitar não se limita apenas à responsabilização dos agressores, mas também busca oferecer apoio às



vítimas de violência doméstica. O programa trabalha em conjunto com outros serviços, como abrigos para mulheres vítimas de violência, atendimento psicológico e assistência jurídica, a fim de garantir a proteção e o suporte necessários às vítimas de violência doméstica.

Ao abordar a violência doméstica de forma preventiva e educativa, o Programa Tempo de Respeitar contribui para a mudança de comportamentos violentos, não apenas no nível individual, mas também no nível social. Ao criar um espaço para a reflexão sobre atitudes e crenças prejudiciais, o programa trabalha na raiz do problema, ajudando a romper o ciclo de violência e promovendo uma abordagem mais humanizada e responsável para lidar com agressores de violência doméstica.

É importante ressaltar que o Programa Tempo de Respeitar não substitui a ação legal e a punição dos agressores de acordo com a legislação vigente. A responsabilização legal dos agressores é fundamental para a proteção das vítimas e para a justiça social. No entanto, o programa complementa essa abordagem legal com uma abordagem educativa e preventiva, visando a mudança de comportamentos violentos e a construção de relacionamentos saudáveis e igualitários.

Em suma, o Programa Tempo de Respeitar é uma iniciativa de extrema importância na luta contra a violência doméstica, pois aborda a questão de forma abrangente, promovendo a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica por meio de grupos reflexivos de homens. Ao prevenir a reincidência da violência, conscientizar a sociedade e oferecer apoio às vítimas, o programa contribui para a promoção de relacionamentos saudáveis, a construção de uma cultura de respeito e a prevenção da violência doméstica em nossa sociedade.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra urgente e necessária, pelo que contamos com a colaboração para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.147, de 2021

(Apensados: PL nº 2.705/2021, PL nº 901/2022 e PL nº 2.195/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa pretende ser mais ampla na ação preventiva, ao abranger a criação de programa de saúde mental do homem voltado para a prevenção da violência contra a mulher, na rede de atenção psicossocial e das unidades básicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 2.705/2021, de autoria do Deputado Roberto Alves, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor

PL nº 901/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que Institui o programa “Tempo de evoluir”.

PL nº 2.195/2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que Cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2023 12:53:05.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4147/2021
PRL n.1

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A CMULHER aprovou o parecer da relatora, deputada LAURA CARNEIRO, com a adoção de emenda, e rejeitou os PL nº 2.705/2021 e do PL nº 901/2022, apensados. Não houve manifestação da CMULHER sobre o também apensado PL 2.195, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto principal, PL nº 4147/21, com a emenda adotada pela CMULHER, e dos projetos apensados de nº 2705/21, nº 901/22 e nº 2195/23, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Quanto a atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as disposições dos projetos analisados não acrescentam às já previstas na Lei nº 8080, de 1990 e na Lei nº 12.435, de 2011, respectivamente.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147 de 2021, bem como da emenda adotada pela CMULHER, e dos apensados PL nº 2.705/2021, PL nº 901/2022 e PL nº 2.195/2023.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147/2021, e dos PLs nºs 2.705/2021, 901/2022, e 2.195/2023, apensados, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

